

PROCESSO	- A. I. N° 281318.0014/18-1
RECORRENTE	- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCE PREÇO LTDA.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0027-03/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 10/11/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0280-12/22-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada. Autuado elidiu parcialmente a acusação fiscal. Infrações parcialmente subsistentes. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/12/2018, no valor de R\$ 69.941,76, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e janeiro a novembro de 2016, sendo exigida multa no valor de R\$ 9.289,44, correspondente a 1% do valor das notas fiscais não registradas, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e 2016, sendo exigida multa no valor de R\$ 60.643,32, correspondente a 1% do valor das notas fiscais não registradas, prevista no Art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96.

A 3ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0027-03/22-VD (fls. 283 a 287), com base no voto a seguir transscrito:

“Inicialmente, consigno que, embora o Defendente não tenha arguido questões específicas de nulidade, analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que todas as infrações estão descritas nos respectivos demonstrativos, com o comprovante do recebimento acostado à fl. 41, pelo Autuado via DT-e contendo todos os arquivos, registrando detalhadamente as informações necessárias e suficientes ao exercício da ampla defesa e do contraditório em conformidade com as exigências legais.

Constatou que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS-BA/12. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, e a apuração da multa aplicada se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração. Assim, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido, conforme estabelece o art. 142, do CTN. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

No mérito o Auto de Infração cuida de duas infrações à legislação tributária do ICMS, consoante descrição circunstanciada enunciada no preâmbulo do relatório.

As infrações 01 e 02 cuidam da falta de registro na escrita fiscal das entradas no estabelecimento autuado, respectivamente, de mercadorias não tributáveis e de mercadorias sujeitas à tributação, conforme demonstrativos às fls. 09 a 83.

Em sede defesa, o Impugnante advogou a improcedência da autuação aduzindo que o Autuante em seu levantamento fiscal desconsiderou diversas notas fiscais que foram devidamente registradas e que algumas destas notas ainda não possuíam os números das chaves de acessos. Sustentou também que, parte das notas fiscais alegadas como faltantes se trata de notas fiscais, cujas mercadorias não entraram em seu estabelecimento e foram anuladas pelo emitente com a nota fiscal entrada emitida pelo emitente e, por isso

afirma serem improcedentes as infrações. Reconheceu parcialmente a autuação e apresentou planilhas - Anexos I e II, fls. 56 a 145, indicando em que situação cada nota fiscal de entrada se enquadrava nas suas alegações, acompanhadas das cópias de alguns Danfes e de um resumo, no qual aponta o valor do débito reconhecido de R\$ 3.930,64 para a Infração 01 e de R\$ 6.277,96 para a Infração 02, relativos às mercadorias que, segundo seu entendimento, não foram registradas em sua escrita fiscal.

O Autuante ao prestar informação fiscal sustentou, que de acordo com o art. 217, do RICMS-BA/12, as justificativas apresentadas pelo Impugnante para o não registro das notas fiscais de entradas, objeto da autuação, não encontram respaldo legal.

Asseverou ainda que a legislação dispõe de procedimentos técnicos para o cancelamento de Notas Fiscais, normatizados em âmbito nacional, o que afasta a procedência dos argumentos do Autuado. Explicou que o levantamento fiscal se restringiu exclusivamente às notas fiscais autorizadas pelo sistema de Nota Fiscal Eletrônica, excluindo-se, assim, as notas fiscais canceladas ou denegadas pela autoridade gestora do Sistema NFe.

Esclareceu ainda que nenhuma nota fiscal eletrônica pode, sequer, ser gerada sem a sua respectiva chave, portanto, no âmbito do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e da Autoridade Gestora do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, portanto, não se sustenta a alegação defensiva de que, por erro, haveria deixado de informar o número chave das notas fiscais.

Em diligência solicitada por essa 3^a JJF, para que para que o Autuante procedesse ao exame nos demonstrativos e documentos fiscais acostados aos autos pelo Impugnante confrontando com sua Escrituração Fiscal Digital - EFD com o objetivo de identificar, se através dos demais dados da NFe são coincidentes com as notas fiscais apontadas no Auto de Infração como não escrituradas e, em havendo coincidência que fossem excluídas do levantamento fiscal, bem como, que examinasse todas as notas fiscais, ditas como canceladas pelo Autuado, para apuração se preenchem os requisitos legais para o cancelamento estatuídos pelo Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas.

O Autuante, no atendimento da diligência informou que comparou os campos da EFD do autuado com aqueles disponíveis na NFe, em conformidade com os campos de informação obrigatória da escrituração fiscal digital, como a data da emissão, o valor, o número da nota fiscal, a base de cálculo, ICMS, ICMS-ST, entre outros, todos determinantes para apuração dos montantes mensais de créditos e débitos, não se comprovando assim as alegações do Autuado. Esclareceu ainda que a apuração de omissão de registro é realizada exclusivamente com base nas NFe autorizadas, tornando insubstancial a alegação do Autuado que se trata de notas fiscais canceladas.

Depois de examinar os elementos que compõem esses dois itens da autuação, constato que as alegações articuladas pelo defensor não têm como prosperar.

Primeiro, porque o Impugnante não carreou aos autos comprovação inequívoca alguma de que existe no levantamento fiscal qualquer nota fiscal que, ao contrário da acusação fiscal, se encontra registrada em sua EFD.

Segundo porque inexiste a possibilidade da emissão de qualquer nota fiscal eletrônica ser gerada sem código de acesso. Logo, não há como ocorrer erro ou falha na escrituração pelo fato alegado de que algumas destas notas ainda não possuem os números das chaves de acesso. Portanto, o argumento defensivo é inverossímil.

No que concerne à alegação de que algumas notas fiscais foram anuladas pelo remetente, também não deve prosperar, haja vista que, no Sistema de Notas Fiscais eletrônicas as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal não foram canceladas.

Ademais, cabe ao contribuinte a verificação de notas fiscais eletrônicas destinadas ao seu estabelecimento e, quando for o caso, denegá-las no sistema. E o que se depreende do teor do § 17, do art. 89, do RICMS-BA/12, in verbis:

“§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.”

Em suma, entendo que resta evidenciado nos autos, que todas as notas fiscais de entradas arroladas no levantamento fiscal e que constam do Sistema Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, tendo como destinatário o Autuado e que resultou nas Infrações 01 e 02, não foram registradas em sua escrita fiscal.

Pelo exposto, concluo pela subsistência da acusação fiscal atinentes às Infrações 01 e 02.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 299 a 301), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99,

no qual relatou imaginar que os elementos demonstrados nos anexos juntados fossem suficientes para dirimir as dúvidas levantadas sobre a omissão de assentamentos das notas fiscais na EFD, tendo criado novos anexos contendo um campo específico com a linha em que o documento foi registrado no SPED (fls. 302 a 343).

Informou que algumas notas fiscais realmente não foram lançadas, sendo devidos os valores de R\$ 3.930,64 e R\$ 6.277,96, em relação às Infrações 01 e 02, respectivamente, e que, até 11/12/2017, o sistema permitia o preenchimento facultativo da chave da NF-e no Registro C-100, conforme constava no Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 2.0.2.

Ressaltou que algumas notas fiscais foram anuladas pelos emitentes, conforme consta no PAF, e que o Art. 89, § 17 do RICMS/12, só entrou em vigor em 01/01/2016.

Requeru a improcedência parcial do Auto de Infração.

Registra-se a presença, na sessão de julgamento via videoconferência, o contador Sr. Marcelo Coutinho Lemos, no qual exerceu o seu direito de sustentação oral.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração, lavrado para exigir multa em razão da falta de registro da entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços tributáveis e não tributáveis.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Constatou que assiste parcial razão ao Autuado, pois diversos documentos destinados ao Autuado foram efetivamente lançados em sua EFD e outros se tratavam de notas fiscais de entradas relativas a devoluções, emitidas pelos próprios fornecedores do Autuado, ou seja, na verdade não se referiam a entradas de mercadorias, mas ao retorno de mercadorias aos fornecedores que não entraram no estabelecimento do Autuado.

O Autuado anexou relação ao seu Recurso Voluntário relatando cada situação em relação às notas fiscais objeto da autuação, as quais foram por mim conferidas e verificadas algumas divergências, as quais estão indicadas nos demonstrativos a seguir:

Infração 01:

Ocorrência	Auto de Infração	Julgamento	Divergências Recurso x Julgamento
31/01/2015	375,26	125,05	
28/02/2015	751,63	184,59	NF 2794233 não lançada
31/03/2015	1.445,67	756,37	NFs 88834 e 2835480 não lançadas
30/04/2015	530,86	7,47	NF 1741588 devolvida
31/05/2015	1.304,08	380,96	
30/06/2015	325,39	58,44	
31/07/2015	864,86	286,52	
31/08/2015	264,86	50,66	
30/09/2015	303,19	3,49	
31/10/2015	62,94	62,94	NF 111845 não lançada
30/11/2015	147,01	139,76	
31/12/2015	392,42	91,67	
31/01/2016	484,93	127,91	
29/02/2016	13,09	13,09	
31/03/2016	182,29	117,17	NF 363371 não devolvida
30/04/2016	121,31	120,71	
31/05/2016	340,48	226,55	NF 893733 não lançada
30/06/2016	101,97	64,42	
31/07/2016	134,16	112,13	

31/08/2016	800,66	788,41	
30/09/2016	266,15	263,63	
31/10/2016	31,31	28,79	
30/11/2016	53,91	53,91	
Valor Total	9.298,43	4.064,63	

Infração 02:

Ocorrência	Auto de Infração	Julgamento	Divergências Recurso x Julgamento
31/01/2015	2.963,67	666,84	
28/02/2015	2.886,95	356,92	
31/03/2015	3.889,12	1.216,10	NFs 715 e 1720 não lançadas
30/04/2015	1.404,39	70,78	NF 118 não lançada
31/05/2015	3.138,77	184,54	
30/06/2015	3.049,34	76,16	NF 100 não lançada
31/07/2015	3.273,18	83,80	
31/08/2015	1.364,01	113,26	NF 32 não lançada
30/09/2015	1.463,49	-	
31/10/2015	2.538,93	97,31	
30/11/2015	1.418,24	51,34	NFs 2 e 97822 não lançadas
31/12/2015	1.764,45	147,43	NFs 326, 8085 e 133172 não lançadas
31/01/2016	628,12	6,96	
29/02/2016	4.137,09	2.877,70	NFs 3876, 3942, 3950 e 3951 não lançadas
31/03/2016	3.275,59	11,68	NF 1399 não lançada
30/04/2016	3.070,68	778,89	NF 4153 não lançada
31/05/2016	2.495,54	24,20	
30/06/2016	2.575,31	164,75	
31/07/2016	2.783,77	2,35	
31/08/2016	1.784,93	120,91	
30/09/2016	5.495,73	1.412,99	
31/10/2016	2.587,17	60,34	
30/11/2016	2.653,12	187,72	
31/12/2016	1,73	1,73	NFs 1671 e 2201 não lançadas
Valor Total	60.643,32	8.714,68	

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a julgar o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, no valor de R\$ 12.779,31, sendo parcialmente subsistentes ambas as Infrações 01 e 02 nos respectivos valores de R\$ 4.064,63 e R\$ 8.714,68.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281318.0014/18-1, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCE PREÇO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 12.779,31**, previstas no Art. 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS